

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 19.09.2014
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 19.09.2014

RESOLUÇÃO PGJ Nº 83, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a implementação, o gerenciamento e a manutenção da lista identificada como "Lista Antimarketing", instituída pela Lei Estadual 19.095, de 2 de agosto de 2010.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso XI, e art. 273 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e

CONSIDERANDO a Lei Estadual 19.095, de 02 de agosto de 2010, e o Decreto Estadual 46.587, de 26 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o serviço de bloqueio de telemarketing por ligação ou serviços de mensagens curtas (SMS), denominado Lista Antimarketing, nos termos desta resolução.

Art. 2º A Lista Antimarketing, destinada ao registro dos dados dos consumidores e dos respectivos números de linhas telefônicas para as quais, depois de devidamente cadastradas, não deverão ser encaminhadas ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo, será implementada, gerenciada e mantida pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Minas Gerais - Procon-MG, com o apoio das unidades técnicas da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Para os efeitos desta resolução, considera-se marketing direto ativo a estratégia de vendas de bens de consumo realizada por meio da interação através de ligação de voz ou de serviço de mensagens curtas (SMS), entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade do último.

Art. 3º O titular de linha telefônica que não deseja receber ligações de voz ou serviço de mensagens curtas (SMS) de fornecedores cujo objeto seja o marketing direto ativo poderá, gratuitamente, cadastrar o respectivo número na lista referida no artigo 1º, por meio de registro pessoal, na sede do Procon-MG, ou por meio do portal eletrônico do mencionado órgão disposto na internet.

§1º Poderão registrar as linhas telefônicas na Lista Antimarketing os consumidores residentes no Estado de Minas Gerais.

§2º Somente os terminais telefônicos contratados para área de cobertura do Estado de Minas Gerais são passíveis de registro.

§3º É de exclusiva responsabilidade do consumidor o cancelamento de cadastramento de linha nas hipóteses de perda da titularidade da linha.

§4º O registro consiste no fornecimento dos dados necessários constantes no formulário próprio.

§5º Considerar-se-á efetivado o cadastro do número telefônico após 30 (trinta) dias da realização de seu registro e dos dados dos consumidores

§6º (REVOGADO)

Notas:

1) Parágrafo revogado pelo art. 1º da Resolução PGJ nº 6, de 31 de janeiro de 2022.

2) Assim dispunha o parágrafo revogado: "§6º O cadastro do número telefônico valerá por 1 (um) ano, devendo, após esse período, ser revalidado pelo titular da linha telefônica, que receberá, por correio eletrônico ou SMS, o alerta correspondente."

Art. 4º O titular de linha telefônica que receber ligação de telemarketing após o transcurso do prazo a que alude o § 5º do artigo 3º deste regulamento poderá formular reclamação junto aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, fornecendo, para tanto, dados essenciais para apuração da demanda, como data e horário da ligação, nome do atendente e da empresa ofertante de produto e serviço, oferta realizada, entre outras.

Art. 5º Para consulta permanente e gratuita pelos fornecedores de produtos e serviços, o Procon-MG manterá em seu portal eletrônico na internet relação das linhas telefônicas inscritas no cadastro a que se refere o artigo 1º deste regulamento, incluindo número e data da inclusão, vedada a divulgação da identidade dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Mediante prévio cadastro, as empresas de telemarketing, os fornecedores de produtos ou serviços que se utilizem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito deverão consultar a relação a que alude o "caput" deste artigo antes de realizar contato telefônico dessa natureza.

Art. 6º O titular de linha telefônica cadastrada nos termos desta resolução poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão do cadastro, pessoalmente ou por meio da internet.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo coordenador do Procon-MG.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2014.
CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça